



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 221/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 293/2025 – COMPRASGOV Nº 90293/2025 - ITERACRE

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0053.011529.00012/2025-42

O(a) Pregoeiro(a) indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentado contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra citado.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 293/2025 – COMPRASGOV Nº 90293/2025 - ITERACRE, que tem como objeto a Contratação de empresa na prestação de serviços de digitalização de documentos, contemplando: retirada de caixas, organização, digitalização, guarda de documentos permanente e temporário, armazenamento digital e indexação, certificação digital, sistema de gestão eletrônica de documentos (GED).

1.2. O PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 293/2025 – COMPRASGOV Nº 90293/2025 - ITERACRE, teve sua sessão de abertura inicialmente marcada para o dia 04/07/2025 às 09h15min (horário de Brasília), ocasião em houveram retificações (1ª, 2ª e 3ª retificações) em razão dos pedidos de esclarecimentos de licitantes e Tribunal de Contas do Estado mediante Alerta LICON/TCE, tendo a data de abertura finalmente marcada por meio do Aviso de Prorrogação para o dia 18/08/2025 às 09h15min (Hora de Brasília).

1.3. Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Após a fase de lances o(a) Pregoeiro(a) solicitou as propostas de preços das empresas classificadas com valores dentro da estimativa através da convocação de anexo no sistema COMPRASNET e suspendeu a sessão (**Mensagem do Pregoeiro:** A partir deste momento a sessão esta suspensa. Enviada em 18/08/2025 às 13:53:04h), encaminhando as propostas ao órgão demandante para análise, através do **OFÍCIO Nº 7970/2025/SEAD**, de 18/08/2025.

1.4. No dia 08 de setembro de 2025, às 10h00min (Hora de Brasília), o(a) Pregoeiro(a) reabriu a sessão para solicitação de documentos de comprovação de exequibilidade, conforme solicitado por meio do **OFÍCIO Nº 1694/2025/ITERACRE** (Sei nº 0016948430).

"Mensagem do Pregoeiro

Esta reaberta a sessão para continuidade nos procedimentos conforme solicitado pelo órgão solicitante, através do Ofício nº 1694/2025/ITERACRE e assinado pela senhora Gabriela Ramos Câmara -Presidente do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, onde solicita os documentos para comprovação da exequibilidade da proposta. Enviada em 08/09/2025 às 10:03:15h"

1.5. Isto posto, foram convocadas as documentações de exequibilidade por meio abertura do anexo no prazo de 02 (duas) horas. Nesta ocasião foram desclassificadas as empresas que, no prazo solicitado, não enviaram as documentações de comprovação de exequibilidade. O(a) Pregoeiro(a) suspendeu a sessão para envio das documentações de comprovação de exequibilidade para análise do Órgão Demandante.

Mensagem do Pregoeiro

Prezados senhores licitantes, iremos enviar os documentos anexados para análise da exequibilidade da proposta por parte do Órgão demandante da licitação, em razão disso a sessão esta suspensa. Enviada em 08/09/2025 às 14:53:53h.

1.6. No dia 10 de outubro de 2025, às 14h00min (Hora de Brasília), o(a) Pregoeiro(a) reabriu a sessão para ciência do parecer técnico das exequibilidade das propostas, conforme análise encaminhada por meio do **OFÍCIO**

Mensagem do Pregoeiro

Prosseguindo, informamos que, após analisar e dar ciência aos licitantes quanto ao resultado do Parecer Técnico 3/2025/ITERACRE - DICOM/ITERACRE - DEPA/ITERACRE - DIRAF, assinado pela senhora Aglair Susiane Vercosa de Lima - Diretora Executiva Administrativa e Financeira – ITERACRE e ratificado através do Ofício nº 2012/2025/ITERACRE pela senhora Gabriela Ramos Câmara - Presidente do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE. Enviada em 10/10/2025 às 14:03:07h.

Mensagem do Pregoeiro

Parte integrante deste processo, independente de transcrição, acata o mesmo na íntegra onde classificou a empresa JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, para o lote. Enviada em 10/10/2025 às 14:05:52h.

E desclassificadas as empresas licitantes:

Mensagem do Pregoeiro

E desclassificou a empresa ROYAL TECHNOLOGIES LTDA, OUTIMPRESS SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, M. B. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, INOVVATI TECNOLOGIA, AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA, ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Enviada em 10/10/2025 às 14:06:05h.

1.7. Logo após, foi convocada a documentação de habilitação da empresa licitante classificada, conforme mensagem abaixo, suspendendo a sessão para análise da documentação de habilitação e sua reabertura ficou marcada para dia 13/10/2025 às 13h00min (Hora de Brasília).

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 16.934.975/0001-27, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:15:00 do dia 10/10/2025. Justificativa: Solicitação de documentos de habilitação. Enviada em 10/10/2025 às 14:12:15h.

1.8. Na reabertura da sessão, o(a) Pregoeiro(a) informou que a documentação foi analisada e que estavam em conformidade com o Edital e Termo de Referência, portanto, a empresa licitante estava habilitada. Nesta ocasião foi aberto o período de intenção de recurso, com acréscimo de 10 (dez) minutos, ocasião em que as empresas licitantes **INOVVATI TECNOLOGIA LTDA e M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, manifestaram suas intenções de recursos para GRUPO 01, onde foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso e em seguida concedido o prazo de igual período para apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam as Recorrentes conforme segue: A empresa INOVVATI TECNOLOGIA LTDA apresentou recurso contra a habilitação da empresa JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, referente ao Grupo 01, protocolado via sistema **COMPRASGOV (0017889296)**, alegando que:

(...)

A decisão de desclassificação da INOVVATI, datada de 10/10/2025, baseada no Parecer Técnico nº 3/2025/ITERACRE, apontou como justificativas a suposta inexistência da proposta, a ausência de planilha de composição de custos e a incompatibilidade de CNAE em notas fiscais pretéritas. Tais fundamentos, como será demonstrado adiante, carecem de amparo legal e fático, resultando em uma indevida restrição à competitividade do certame.

Paralelamente, a habilitação da empresa JP TECNOLOGIA, declarada vencedora, é questionada em razão de sua participação em consórcio, expressamente vedada pelo edital e termo de referência, e pela insuficiência de sua qualificação técnica mínima, mesmo considerando a estrutura de consórcio.

2.1 Preliminar de mérito.

Com base em análise detalhada da ATA, a empresa que saiu vencedora e foi habilitada no certame é a JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Não há menção ou participação registrada do "consórcio JP Horizon". A ATA está omissa.

A empresa supostamente vencedora não apresentou qualificação técnica nenhuma que pudesse ser sagrada como ganhadora do certame. Portanto, nulidade absoluta da decisão que qualificou a empresa JP Tecnologia como vencedora. Ademais, ela não participou de forma isolada no processo licitatório. Ela participou como integrante de um

consórcio amplamente vedado pelo Edital.

3. Da Ilegalidade da Desclassificação da INOVVATI TECNOLOGIA LTDA

(...)

4. Da Ilegalidade na Habilitação da JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

(...)

5. Dos Dispositivos Constitucionais e Legais Violados: Análise Aprofundada

(...)

6. Das Consequências Penais e Administrativas para os Agentes Públicos

(...)

7. Pedido Final

Diante de todo o exposto, as robustas evidências de violação aos princípios e normas do Direito Licitatório, bem como aos termos expressos do Edital e do Termo de Referência, demonstram a imperiosa necessidade de reforma das decisões administrativas impugnadas. Com base nos fatos, fundamentos jurídicos e princípios amplamente demonstrados neste recurso, a INOVVATI TECNOLOGIA LTDA requer, respeitosamente, à autoridade competente:

1. O acolhimento integral do presente Recurso Administrativo em todos os seus termos, para que se restabeleça a legalidade e a isonomia no processo licitatório para:

2. Preliminarmente anular a habilitação da empresa JP Tecnologia, porque ela participou do certamente, por intermédio, de um consórcio vedado pelo Edital conforme Item 17.1. Ela isoladamente não apresentou nenhuma documentação de qualificação técnica. Portanto, jamais a luz do bom Direito poderia sagrar-se como vencedora do certame. Alternativamente, o que se admite somente pelo amor ao debate, uma vez que é vedado expressamente pelo Edital a participação de consórcio se houvesse um vencedor, mas mesmo assim não pode ser porque não atendeu ao Edital, seria o consórcio JP Horizon;

3. A anulação imediata do ato de desclassificação da INOVVATI TECNOLOGIA LTDA, por ser a mesma ilegal e imotivada, uma vez que:

- Sua proposta não se enquadrou no indício objetivo de inexecuibilidade previsto no Item 10.6.2 do Edital, estando o valor de R\$ 12.486.000,00 (54,13% do valor estimado) acima do limite de 50%. A desclassificação por "abaixo da média de mercado" violou o Princípio do Julgamento Objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88);
- A desclassificação por ausência de planilha de composição de custos configurou formalismo exacerbado, uma vez que este documento não era uma exigência formal na fase inicial de apresentação de propostas (Itens 7, 8, 9, 10 do Edital), e a INOVVATI apresentou provas alternativas de exequibilidade. Tal ato violou o Princípio do Formalismo Moderado e o Dever de Saneamento (art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e Itens 10.7, 12.1 e 27.13 do Edital). Não se pode exigir do licitante nada mais além do que está previsto no Edital. Não se pode mudar a regra com o jogo em andamento;
- A desclassificação baseada na incompatibilidade de CNAE em notas fiscais pretéritas representou a criação de critério não editalício, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88), pois o Edital não exigia CNAE específico para fins de habilitação técnica (Itens 4.2.1 e 11.3.4). Sem previsão no Edital não há que se falar em descumprimento da regra editalícia;

4. A inabilitação da empresa JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, por apresentar vícios insanáveis em sua participação e qualificação, a saber:

- Participação em consórcio ("CONSORCIO JP HORIZON") expressamente vedado pelo Edital (Item 17.1), o que implica em flagrante violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da CF/88). A vencedora não fez nenhuma prova da sua capacidade técnica, mesmo sendo a líder de um consórcio vedado no Edital;
- Insuficiência de comprovação de capacidade técnica mínima exigida, uma vez que a capacidade de armazenamento digital de imagens apresentada pela Horizon (parceira do consórcio) de 1.500.000 imagens é muito inferior ao mínimo de 7.500.000 imagens exigido pelo Item 9.5 do Termo de Referência, e a capacidade remanescente da JP TECNOLOGIA não foi demonstrada. Tal falha compromete o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF/88) e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5. O prosseguimento do certame com a reclassificação da INOVVATI TECNOLOGIA LTDA em primeiro lugar, uma vez que sua proposta é a mais vantajosa e em conformidade com as exigências editalícias, ou, subsidiariamente, a convocação dos demais licitantes conforme a ordem correta que resultaria da aplicação da legalidade e da inabilitação da atual vencedora;

6. Em caso de não provimento do presente recurso requer-se: que o mesmo seja encaminhado para a autoridade competente para revisão da decisão do senhor(a) pregoeiro(a).

2.2. A empresa M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. – EPP apresentou recurso contra a habilitação da empresa JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA , referente ao Grupo 01, protocolado via sistema **COMPRASGOV (0017889310)**, alegando que:

(...)

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

(...)

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

(...)

Depois de ter sua proposta classificada e após a fase de lances onde ofereceu a melhor oferta para a administração pública, foram solicitadas planilhas de composição de preço que comprovassem a exequibilidade dos preços ofertados, sendo esses documentos enviados para análise do setor demandante. No dia 10/10/2025, para nossa surpresa, nossa empresa foi desclassificada por supostamente não comprovar a viabilidade da proposta, conforme trecho retirado do parecer Nº 3/2025/ITERACRE - DICOM/ITERACRE - DEPA/ITERACRE - DIRAF que fundamentou a decisão (...)

III – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS E HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

Demonstraremos agora que a habilitação da empresa JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA carece de amparo legal, e não deve prosperar.

Conforme documentação anexada, a empresa JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA, CNPJ/MF sob o nº 16.934.975/0001-27, formalizou um consórcio com a empresa HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ 33.817.387/0001-22, a fim de prestar Serviços técnicos especializados de digitalização, gerenciamento eletrônico e arquivístico.

(...)

IV – DO DIREITO

(...)

Em Resumo, não há razão ou argumento que justifique a declaração da empresa HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA PLURAL TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA como habilitada e vencedora do certame, pois sua documentação não está em consonância com o instrumento convocatório, com clara violação dos itens 4.2.1., 11.3.4 alíneas a) e b), do edital e os itens 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do termo de referência do referido pregão eletrônico, fazendo-se a necessidade de que se cumpra o edital e a lei, inabilitando a empresa supracitada.

V - DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO E PREJUÍZO AO ERÁRIO.

(...)

A conduta de desclassificar a Licitante que apresentou o menor preço baseado em um parecer equivocado de falhas óbvias e motivação genérica, sem fundamentação e de forma contrária à lei e ao Edital ofende os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como descaracteriza a impessoalidade e a igualdade, o que propõe a desconfiança de um possível direcionamento do certame.

VI – DOS PEDIDOS:

A) Diante do exposto, e em face do desrespeito às normas de direito administrativo, onde a empresa recorrida cumpriu com todas as exigências do edital, e mesmo assim, foi inabilitada por suposta falta de comprovação de exequibilidade em sua proposta, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a habilitação da empresa recorrente, seguindo-se com os demais atos do certame, declarando vencedora a recorrente, uma vez que a mesma cumpriu todas as exigências do certame e apresentando a melhor proposta bem como todos os documentos comprobatórios de exequibilidade.

B) Que seja declarada inabilitado o consórcio formado pelas empresas HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA pois sua documentação de qualificação técnica não está em consonância com o instrumento convocatório, clara violação dos itens 4.2.1., 11.3.4 alíneas a) e b), do edital e os itens 9, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do termo de referência do referido pregão eletrônico.

Caso seja outro o entendimento da autoridade administrativa recorrida, com o devido respeito, requer-se a remessa do presente recurso para que a autoridade superior efetue o julgamento de mérito.

3. AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese alega a Recorrida conforme segue: A empresa JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa INOVVATI TECNOLOGIA LTDA, referente ao Grupo 01, protocolado via sistema COMPRASGOV (0017889302), alegando o seguinte:

2. DA SÍNTESE DO ARGUMENTO RECURSAL E O PEDIDO DE REJEIÇÃO TOTAL

As Recorrentes se insurgem contra a decisão que habilitou o Consórcio recorrido, sustentando, essencialmente, ocorrência de falhas nas suas respectivas desclassificações e na demonstração de aptidão técnica do consórcio recorrido. Sem embargos, as razões aduzidas não merecem prosperar nos termos adiante expostos.

Refuta-se inicialmente os argumentos trazidos pela Recorrente INOVVATI que alegou as supostas irregularidades a seguir listadas:

1. A empresa JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi classificada para o lote após o Parecer Técnico 3/2025/ITERACRE.

2. Após a análise da documentação, o sistema informou que os documentos da empresa classificada (JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA) estavam em conformidade com o Edital e Termo de Referência, sendo declarada habilitada no certame em 13/10/2025.

3. Melhor Lance: A JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA foi aceita e habilitada (Aceito e Habilitado) para o Grupo 1, com o melhor lance total de R\$ 14.182.780,0000. que a parceira do consórcio (Horizon) demonstrou apenas 1.500.000 imagens, e que a capacidade remanescente da JP TECNOLOGIA não teria sido comprovada, caracterizando violação ao Edital.

A recorrente tergiversa argumentos fantasiosos atacando a comissão e recorrida. Não obstante, a verdade real é a de que não atendeu aos requisitos de classificação e habilitação. Com efeito, apresentou recurso administrativo repleto de mero inconformismo, o qual se refuta ponto a ponto nos termos a seguir

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INOVVATI TECNOLOGIA LTDA SOBRE A HABILITAÇÃO E ACEITE DA PROPOSTA

Refuta-se inicialmente os argumentos trazidos pela Recorrente INOVVATI que alegou as irregularidades a seguir listadas:

2.1.1. “Não há menção ou participação registrada do "consórcio JP Horizon". A ATA está omissa.”

2.1.2. “Caso o Edital permitisse a formação de consórcio, mas veda expressamente conforme Item 17.1”

“O Edital (Item 17.1) proíbe de forma clara e inequívoca a participação de consórcios”

“a documentação apresentada pela JP TECNOLOGIA e presente nos autos revela que a empresa atuou em clara conformidade com uma formação de consórcio.”

“A apresentação de "dois termos de compromisso" e de um "contrato de consórcio" com a empresa Horizon Gestão, inclusive utilizando a denominação "CONSORCIO JP HORIZON", não deixa margem para dúvidas quanto à intenção e à forma de participação da JP TECNOLOGIA. Mesmo que a constituição formal do consórcio pudesse ser finalizada após a habilitação (o que não é o caso, dado que se apresentam termos e contrato), a própria participação no certame sob essa égide, com a apresentação de documentos que a denotam, já fere a proibição editalícia.”

2.1.3. “nem a empresa JP Tecnologia e nem o consórcio JP Horizon atenderam a qualificação técnica exigida no Edital.”

“O Termo de Referência (Item 9.5) exige, para Armazenamento digital de imagens, um volume mínimo de 50% do acervo total de 15.000.000 de Imagens, ou seja, 7.500.000 imagens.” Essa exigência de 7.500.000 imagens é um marco inegociável para a habilitação, pois visa garantir a capacidade do futuro contratado de gerenciar o volume de trabalho demandado pelo ITERACRE-AC. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, reforça a importância da qualificação técnica:

“Lei nº 14.133/2021, art. 67 art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no

conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;”

2.1.4. “qualificação técnica apresentada pela JP TECNOLOGIA (mesmo que se considerasse a capacidade do consórcio, o que se admite apenas para fins de argumentação), era insuficiente para atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital. A líder do consórcio não apresentou nenhuma documentação de qualificação técnica. É um consórcio MANCO.”

Ressaltamos que a empresa HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL possui CNAE e experiência diretamente voltados à gestão documental, guarda física, indexação e digitalização de acervos; e ainda,

A JP TECNOLOGIA, por sua vez, atua na área de suporte técnico em TI e soluções de sistemas, apresentando expertise tecnológica e infraestrutura de suporte digital e de fotocópia que é destinado a atividades que envolvem reprodução de cópias, como digitalização para escaneamento de documentos para reprografia. Necessárias à implantação, armazenamento e integração de sistemas GED (Gestão Eletrônica de Documentos)

2.2 DA RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INOVVATI TECNOLOGIA LTDA SOBRE A HABILITAÇÃO E ACEITE DA PROPOSTA

Os argumentos serão tratados na mesma sequência demonstrada no item 2.1 deste documento:

2.2.1. Sobre a não divulgação por parte da participação em consórcio das empresas JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e HORIZON GESTAO EMPRESARIAL E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.

2.2.1.1. A proposta apresentada foi devidamente elaborada em conformidade com o edital, atendendo a todos os requisitos técnicos e de habilitação exigidos.

2.2.1.2. A participação da licitante ocorreu sob a forma de consórcio entre as empresas JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e HORIZON GESTAO EMPRESARIAL E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, conforme o instrumento de constituição anexo, atendendo ao disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e o edital PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 293 2025 - ITERACRE (0016294376) SEI 0053.011529.00012/2025 vai muito além de PERMITIR. Ele regulamenta toda a dinâmica de participação de empresas consorciadas, note-se:

6. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS 6.1 A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

6.2 Será permitida a constituição de consórcio no referido pleito, sendo restrita a participação de no máximo de 2 (duas) empresas por consórcio, a escolha por esta opção acarretará a responsabilidade de demonstração de capital social com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para licitante única, qual seja, 5% (cinco por cento) conforme prevê o decreto Estadual nº 11.363/2023.

6.2.1 I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

6.2.2 II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no edital;

6.2.3 III - apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado;

6.2.4 IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, devendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual quando houver a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, salvo justificativa; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital.

2.2.1.2 Ressalta-se que o edital não veda a participação em consórcio, de modo que tal forma de participação é plenamente admitida no certame. Ainda, eventual omissão de menção explícita durante a sessão pública não configura irregularidade insanável, por tratar-se de erro meramente formal, sanável à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo à competitividade ou à isonomia entre licitantes.

(...)

2.2.2. Sobre a alegação de não permissão de formação de consórcio, a 2ª RETIFICAÇÃO do PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 293/2025, dispõe no seu item 6.2:

6.2 Será permitida a constituição de consórcio no referido pleito, sendo restrita a participação de

no máximo de 2 (duas) empresas por consórcio, a escolha por esta opção acarretará a responsabilidade de demonstração de capital social com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para licitante única, qual seja, 5% (cinco por cento) conforme prevê o decreto Estadual nº 11.363/2023.

2.2.2.1. Diante do exposto, verifica-se que a 2ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 293/2025 expressamente autoriza a formação de consórcios, limitando apenas o número máximo de empresas e estabelecendo requisitos adicionais de capital social. Assim, é inequívoco que a participação em consórcio encontra amparo no próprio edital, não havendo qualquer vedação à sua constituição.

Portanto, eventual alegação de irregularidade quanto à participação consorciada carece de fundamento legal e editalício, uma vez que o instrumento convocatório reconhece e disciplina tal possibilidade. Dessa forma, deve ser mantida a validade e legitimidade da participação do consórcio, com a consequente preservação do resultado do certame e da adjudicação em favor do vencedor.

3.2. Em síntese alega a Recorrida conforme segue: A empresa **JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. – EPP**, referente ao Grupo 01, protocolado via sistema **COMPRASGOV (0017889315)**, alegando o seguinte:

2. SÍNTESE DO RECURSO E PEDIDO

A MBX alega, em suma: (i) violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) suposta suficiência da planilha e de documentos apresentados (inclusive sob o argumento de ser optante do Simples Nacional); e (iii) capacidade técnico-operacional demonstrada por contratos e NF. Requer a reforma da decisão que a desclassificou.

Como se demonstrará, nenhum desses pontos procede: a decisão foi legal, motivada e proporcional, e os documentos da MBX não comprovaram exequibilidade nem atenderam ao TR/edital.

2.5. Da Compatibilidade do Ramo de Atividade e da Legalidade da Participação da JP TECNOLOGIA

A recorrente afirma que a JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não possuiria CNAE compatível com o objeto licitado, sugerindo violação ao item 4.2.1 do edital, que estabelece:

“4.2.1. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação.”

Ressalta-se que a empresa recorrente não possui CNAE compatível com o objeto licitado, conforme se verifica na consulta pública ao seu cadastro no CNPJ, o que evidencia a incompatibilidade de seu ramo de atividade com a execução dos serviços de digitalização, guarda e gestão documental exigidos no certame.

Tal alegação, entretanto, não encontra amparo jurídico nem fático, conforme se demonstra a seguir.

2.5.1. O edital não exige que cada integrante do consórcio possua CNAE específico. A 2ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 293/2025 expressamente autorizou a formação de consórcio, limitando-o a até duas empresas, e fixou que, para fins de qualificação técnica, seria admitido o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado (item 6.2.3):

“6.2.3. Apresentação dos documentos exigidos no edital quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado.”

Portanto, a Administração reconheceu que o objeto licitado é complexo e multidisciplinar, e que nenhuma empresa isoladamente seria obrigada a possuir todos os ramos de atividade ou experiências de execução em todos os aspectos do serviço (digitalização, OCR, indexação, guarda física e GED).

2.5.2. Compatibilidade técnica do consórcio JP/HORIZON plenamente demonstrada No caso concreto:

- A HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL possui CNAE e experiência diretamente voltados à gestão documental, guarda física, indexação e digitalização de acervos;
- A JP TECNOLOGIA, por sua vez, atua na área de suporte técnico em TI e soluções de sistemas, apresentando expertise tecnológica e infraestrutura de suporte digital e de fotocópia que é destinado a atividades que envolvem reprodução de cópias, como digitalização para escaneamento de documentos para reprografia. Necessárias à implantação, armazenamento e integração de sistemas GED (Gestão Eletrônica de Documentos).

2.5.3. CNAE é elemento de verificação, não critério excludente

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não é requisito exclusivo para aferição da

compatibilidade de ramo de atividade, salvo quando o edital o define expressamente — o que não ocorreu neste caso. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que o CNAE pode ser utilizado como elemento auxiliar, mas não como critério eliminatório, conforme o Acórdão nº 1.259/2019 – Plenário:

“A utilização do CNAE como parâmetro auxiliar para verificar a compatibilidade do ramo de atividade da licitante com o objeto licitado não configura criação de exigência nova, desde que tal compatibilidade esteja prevista no edital.”

(...)

5. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que o recurso interposto pela empresa MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP não merece acolhida.

A decisão que desclassificou a recorrente foi técnica, legal e devidamente motivada, fundamentada em inconsistências graves que comprometem a exequibilidade e a regularidade da proposta apresentada, dentre as quais se destacam:

MB TECNOLOGIA (MBX): proposta manifestamente inexequível ($\approx$ 90% abaixo do orçamento de referência), planilha inconsistente (omissões de tributos/encargos, erro aritmético grave, subdimensionamento de equipe e equipamentos) e provas técnicas insuficientes para o volume mínimo exigido, reforçando a correção da desclassificação.

- Discrepância extrema entre o valor orçado pela Administração (R\$ 23.068.360,00) e o lance ofertado pela recorrente (R\$ 2.130.300,00), configurando indício objetivo de inexequibilidade nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.6.2 do Edital.
- Planilha de custos inconsistente, sem detalhamento dos encargos tributários, trabalhistas e operacionais, com erro aritmético grave, margem de lucro irrisória e omissão de tributos básicos (ISS, PIS, COFINS, INSS, FGTS).
- Subdimensionamento de equipe e equipamentos, com apenas cinco técnicos para 15 milhões de imagens e previsão de apenas R\$ 27.000,00 em equipamentos — valor incapaz de adquirir sequer um scanner de alta produção, tornando o contrato inviável técnica e economicamente.
- Documentação técnica e comprobatória insuficiente, sem atestados ou provas de experiência compatíveis com o volume mínimo exigido (7,5 milhões de imagens) e sem comprovação de execução de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade conforme a Lei nº 8.159/1991 e a Resolução CONARQ nº 44/2020.

Tais deficiências não podem ser sanadas por mera interpretação extensiva ou supletiva, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) o indeferimento integral do recurso interposto pela MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP;
- b) a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a inexequibilidade da proposta;
- c) a preservação da habilitação e classificação regular do Consórcio liderado pela JP TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Para tanto, o agente de contratação deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inicialmente, vale esclarecer que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a

Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Assim sendo, a Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

As empresas INOVVATI TECNOLOGIA LTDA e M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. – EPP, apresentaram, dentro do prazo legal, a **intenção de interpor recurso**, registrando posteriormente as razões recursais. As razões e contrarrazões recursais foram submetidas ao Órgão Demandante, o qual elaborou o **PARECER Nº 5/2025/ITERACRE - DICOM/ITERACRE - DEPA/ITERACRE - DIRAF (0017898066)**, que em síntese resume-se o seguinte:

5.1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

1. RELATÓRIO

Análise de Recursos administrativos interpostos pelas licitantes INOVVATI TECNOLOGIA LTDA(CNPJ:00.073.357/0001-08) e M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP (11.647.268/0001-39) contra decisão que as desclassificou por inexecuibilidade e habilitou o Consórcio JP TECNOLOGIA / HORIZON como vencedor.

2. FUNDAMENTOS

INOVVATI TECNOLOGIA LTDA alegou desclassificação genérica, ausência de ciência da classificação do consórcio, irregularidade na habilitação (vedação de consórcios, consórcio “manco”, CNAE incompatível), tratamento desigual e subjetividade na análise.

M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA. – EPPX sustentou violação ao contraditório, inclusão automática de tributos pelo Simples Nacional, comprovação de exequibilidade por contratos e notas fiscais e ausência de motivação técnica.

O Consórcio JP/HORIZON, em contrarrazões, comprovou conformidade com o edital e as retificações, demonstrando capacidade técnica e exequibilidade.

3. ANÁLISE

3.1. Sobre a não citação do Consórcio firmado entre as empresas JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (16.934.975/0001-27) e HORIZON GESTÃO EMPRESARIAL E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA (CNPJ: 33.817.387/0001-22), trata-se de uma mera formalidade sanada através deste;

3.2. A Notificação nº 565/2025/SEAD concedeu prazo para comprovação da exequibilidade a todas as licitantes, assegurando contraditório e isonomia;

3.3. A ausência de documentos comprobatórios mínimos de ambas as recursantes, como notas fiscais com CNAE compatível, contratos com prova efetiva de execução e comprovação de Tabela de Temporalidade, demonstra o não atendimento às exigências editalícias;

3.4. Além de não apresentar os custos adequadamente, como foi solicitado pelo Pregoeiro, não apresentou a documentação que comprove exequibilidade em todos os serviços do Lote e não apresentou capacidade técnica que os credencie para realização dos trabalhos inerentes a este pregão.

3.5. A planilha apresentada pela MBX são genericas, sem discriminação de encargos, tributos e com erro na margem de lucro;

3.6. O Parecer Técnico nº 3/2025/ITERACRE identificou inconsistências objetivas e embasou a decisão;

3.7. Mesmo com a possibilidade de recurso para possível esclarecimento dos apontamentos e demonstrações, as recursantes não disponibilizaram documentos que corrobora com suas alegações;

3.8. A 1ª Retificação do edital autorizou consórcios e o somatório de qualificações, afastando as teses de irregularidade do consórcio;

3.9. Após análise dos autos, verificou-se que o consórcio comprovou plena capacidade técnica e operacional para execução dos serviços, em conformidade com o Edital e Termo de Referência.

3.10. Foram apresentados atestados técnicos válidos, emitidos por entes públicos e/ou privados, que comprovam experiência em digitalização, indexação, guarda física e gestão eletrônica de documentos (GED) do Consórcio em forma conjunta, conforme as regras editalícias;

3.11. Os documentos foram validados pela equipe técnica, atendendo aos quantitativos exigidos e

evidenciando a complementaridade técnica entre as consorciadas, o que garante a exequibilidade e regularidade da proposta.

3.12. O CNAE é apenas indicativo: JP e HORIZON, em conjunto, abrangem todo o escopo do objeto;

3.13. O julgamento foi técnico, objetivo e isonômico, sem subjetividade;

4. CONCLUSÃO / DISPOSITIVO

Conheço dos recursos de INOVVATI e MBX, mas nego-lhes provimento, nos seguintes termos:

a) INOVVATI TECNOLOGIA LTDA: desclassificação mantida, ante ausência de documentação solicitado no rito do processo, de planilha de custos analítica, documentação que comprove capacidade técnica para realização dos trabalhos, incompatibilidade de CNAE nos documentos fiscais apresentados, e insuficiência técnica quanto ao quantitativo mínimo exigido, em conformidade com o itens 9.3 à 9.6, 9.8 e 10.6.2 do edital e conforme Parecer Técnico nº 3/2025/ITERACRE e art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021.

b) M B TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP (MBX): desclassificação mantida por inexecuibilidade comprovada, diante da discrepância de valores (R\$ 2.130.300,00 frente ao orçamento de R\$ 23.068.360,00), omissão de tributos, falhas na planilha de custos, erro aritmético, subdimensionamento operacional e documental e insuficiência técnica quanto ao quantitativo mínimo exigido nos itens 9.3 à 9.6, 9.8 e 10.6.2 do edital e conforme disposto no Parecer Técnico nº 3/2025/ITERACRE e o art. 59, §1º da Lei nº 14.133/2021.

c) **Consórcio JP/HORIZON:** habilitação e classificação mantidas, comprovados atendimento integral ao edital, capacidade técnica e exequibilidade.

d) Determina-se a continuidade do processo e encaminhamento para **adjudicação e homologação**.

5.2. DO JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Na análise do Recurso da empresa INOVVATI TECNOLOGIA LTDA , verificou-se que a recorrente pautou suas Razões Recursais, alegando que sua desclassificação foi fundamentada em três pilares, conforme Parecer Técnico nº 3/2025/ITERACRE: (i) inexecuibilidade; (ii) ausência de planilha de composição de custos; e (iii) incompatibilidade de CNAE em notas fiscais pretéritas. No que diz respeito inexecuibilidade, a empresa quando solicitada em diligência não apresentou a comprovação solicitada entendendo que o desconto ofertado não se caracteriza como preço inexecuível, neste ponto, reforçamos que o pedido da exequibilidade da proposta se deu em sede de diligência, com concessão a todos os licitantes por meio da NOTIFICAÇÃO Nº 565/2025/SEAD - SELIC-DIPREG/SEAD - SELIC- DEPRE/SEAD - SELIC- DIRLIC/SEAD - SELIC, de prazo necessário e a ciência de obrigatoriedade de apresentação de documentação comprobatória de exequibilidade da proposta, por meio de apresentação de Planilhas de Formação de Custos, com comprovação, tais como: Atas e Contratos anteriores que sejam iguais ou semelhantes, com comprovação de execução, ordem de fornecimento e/ou nota de pagamento, notas fiscais de fornecimentos anteriores, e cotação de preços. Vale salientar que os percentuais servem apenas como parâmetros objetivos que demandam a realização diligências para fins de resguardar as contratações públicas. A comprovação de exequibilidade encontra amparo no § 2º, do art. 59, da Lei 14.133/21, que diz:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Cabendo a licitante, a comprovação da exequibilidade de sua proposta, nos termos do inciso IV, Lei 14.133/21:

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração

Na análise do Recurso da empresa MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP, verificou-se que a recorrente pautou suas Razões Recursais no CNAE apresentado pelo consórcio **JP/HORIZON**, alegando ser incompatível com o objeto do certame, ora, o CNAE é apenas indicativo que rege a atividade de determinada empresa, que além do CNAE principal, pode ter no escopo de seu cadastro junto a Receita Federal, outros CNAE's secundários que a habilitam a participação no certame, tendo o consórcio JP/HORIZON apresentado através dos documentos de habilitação.

5.3. DA CONCLUSÃO:

5.4. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço dos recursos apresentados tempestivamente pelas empresas INOVVATI TECNOLOGIA LTDA e MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP **para Grupo 01** e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas INOVVATI TECNOLOGIA LTDA e MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA – EPP **para Grupo 01**, mantendo habilitada a empresa JP TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA para o referido Grupo 1, devendo ser o mesmo adjudicado e homologado para a referida empresa .

5.5. Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 165, parágrafo 2º da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2025.

Wilton Martins da Silva
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 24/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017931104** e o código CRC **B7008F26**.

Referência: nº 0053.011529.00012/2025-42

SEI nº 0017931104



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº	880/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº	0053.011529.00012/2025-42
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 293/2025
OBJETO:	SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE:	INOVVATI TECNOLOGIA LTDA MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
RECORRIDA:	CONSÓRIO JP/HORIZON
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativo das empresas Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA, em face da habilitação do Consórcio JP/Horizon, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 293/2025, teve a sua sessão de abertura realizada no dia 18/08/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o encerramento da disputa de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

Em observância aos ditames do instrumento convocatório, a Pregoeira encaminhou as propostas de preços das melhores empresas classificadas ao Órgão Demandante para análise técnica.

A sessão pública foi reaberta em 08/09/2025, cujo objetivo foi a solicitação da documentação de comprovação de exequibilidade das propostas de preços, conforme solicitado pelo Órgão Demandante através do Ofício nº 1694/2025/ITERACRE (SEI 0016948430).

Assim, foi concedido o prazo de 02 (duas) horas para as empresas que ofertaram as propostas de preços com indícios de inexequibilidade encaminharem documentos comprobatórios que confirmassem a exequibilidade com os custos para a prestação do serviço.

A sessão pública foi reaberta em 10/10/2025, cuja finalidade foi a publicidade do resultado da análise de exequibilidade das propostas de preços que encaminharam os documentos comprobatórios.

Dando continuidade, foi convocada a empresa licitante classificada para análise dos documentos de habilitação, consequentemente foi declarada habilitada por atender as exigências editalícias.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA apresentaram suas razões de recurso administrativo.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, o Consórcio JP/Horizon apresentou seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica dos recursos administrativos foi realizada pela servidora Aglair Susiane Verçosa de Lima, Diretora Executiva Administrativa e Financeira do Iteracre, noemada através do Decreto nº 095-P/2023. (0017898066)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda do Instituto de Terras do Acre - ITERACRE, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0017931104.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA, verifica-se que os motivos das suas irresignações consistem na classificação e habilitação do Consórcio JP/Horizon no processo licitatório.

DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NA LICITAÇÃO

Em relação dos argumentos quanto ao uso do consórcio pelas licitantes, cabe informar que a permissão da participação de empresas reunidas sob consórcio ocorreu em decorrências das retificações e alterações do instrumento convocatório, através da 1ª, 2ª e 3ª retificação e amplamente divulgada/publicada.

Lembrando que as empresas formadas sob consórcio devem promover a constituição e o registro somente antes da celebração do contrato administrativo, conforme disposição dos artigos 15, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e 19, §1º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Vejamos os dispositivos mencionados anteriormente, a seguir:

Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

[...]

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput** deste artigo.

Lei Federal nº 8.987/1995:

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso

referido no inciso I deste artigo.

O Tribunal de Contas da União - TCU, mediante o Acórdão 1.273/2010 – Plenário, concluiu que:

[...]

6.3. Falta de registro no CNPJ e CREA do consórcio:

" (...)

8.1 Não há necessidade de registro prévio do consórcio no CNPJ e CREA, ainda sem se saber se o consórcio vai se sagrar vencedor da licitação. A exigência, devidamente atendida pelo consórcio, segundo documentos constantes dos autos, é a seguinte, conforme estabelecido no item 13.9.1 do Edital da Licitação:

'13.9.1 - Os consorciados deverão apresentar, além dos documentos exigidos, compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos discriminando a empresa líder, bem como a participação, as obrigações e a responsabilidade solidária de cada consorciado pelos atos praticados por qualquer deles, tanto na fase da licitação quanto na de execução do contrato dela eventualmente decorrente.'

8.2 O registro no CNPJ e CREA do consórcio deve ser feito após a adjudicação do objeto da licitação ao consórcio para assinatura do contrato. Não resta, portanto, procedente a irregularidade.

De acordo com explanado acima, verifica-se que houve nenhum erro procedimental ou prejuízo, muito menos restrição no procedimento licitatório em decorrência da participação de empresas constituídas sob consórcio.

DA DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

De início, cabe informar que erros ou falhas no preenchimento da planilha de composição de custos não enseja a imediata desclassificação da empresa licitante, pois meros erros são passíveis de saneamento, sem a alteração do valor final da proposta de preços. Caso seja identificado o erro ou falha na composição de custos, cabe a Administração Pública oportunizar a prévia correção e/ou adequação da planilha.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança jurídica, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

A Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que somente serão desclassificadas as propostas de preços que contiverem vícios insanáveis, preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Vejamos o disposto do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento

estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Cabe transcrever a previsão dos termos editalícios para verificação da exequibilidade das propostas de preços, a seguir:

10.5 - Será desclassificada a proposta que:

10.5.1 - Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;

10.5.2 - Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;

10.5.3 - Apresentar desconformidade insanável com quaisquer outras exigências do edital;

10.5.4 - Apresentar preço manifestamente inexequível.

10.5.4.1 - Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.5.5 - Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

10.6 - Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:

10.6.1 - em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública; e

10.6.2 - no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

10.7 - O(A) Pregoeiro(a) por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.1 - A inexequibilidade, só ficará comprovada quando, cumulativamente:

10.7.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

10.7.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O Pregoeiro convocou por meio de diligência as licitantes que ofertaram propostas de preços com preços inexequíveis, conforme consta na ata da sessão pública, contudo, mantiveram-se inerte, sem o encaminhamento dos documentos comprobatórios para análise da exequibilidade.

Sendo assim, foram declaradas desclassificadas diante da não comprovação e atendimento da exequibilidade das propostas ofertadas em sessão pública.

DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Em análise detida dos documentos de habilitação técnica apresentado pelo Consórcio JP/Horizon atendeu as exigências técnicas e a comprovação da prestação do serviço de forma similar e compatível, conforme exigido no instrumento convocatório.

Restou comprovado a experiência no serviço de digitalização, de indexação, de guarda física e gestão eletrônica de documentos (GED), de forma conjunta por meio do consórcio constituído, conforme as regras editalícias.

De acordo com o explanado, conclui-se que as empresas recorrentes Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA não assistem razão em seus argumentos, devendo o Consórcio JP/Horizon permanecer classificado e habilitado perante o processo licitatório.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica do Órgão Demandante, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas recorrentes Inovvati Tecnologia LTDA e MB Tecnologia e Inovação LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do lote único para o Consórcio JP/Horizon.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 24 de outubro de 2025.

[assinado eletronicamente]

Carlos Alexandre Maia

Chefe do Departamento Jurídico – DEPJU/SELIC

Portaria SEAD nº 260, de 12 de março de 2025

OAB/AC 5.497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 24/10/2025, às 16:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017948218** e o código CRC **23F197FC**.

Referência: Processo nº 0053.011529.00012/2025-42

SEI nº 0017948218



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 164/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO: 0053.011529.00012/2025-42

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 293/2025

OBJETO: SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO

RECORRENTE(S): INOVVATI TECNOLOGIA LTDA
MB TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA

RECORRIDA: CONSÓRCIO JP/HORIZON

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na análise técnica por parte do Órgão Demandante (SEI 0017898066);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão Eletrônico SRP nº 293/2025 (SEI 0017931104);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0017817630), na qual manteve o julgamento da Comissão Permanente de Licitação;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Inovvati Tecnologia LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.073.357/0001-08 e MB Tecnologia e Inovação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.642.268/0001-36, para no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária, sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado para o Consórcio JP/Horizon, ora vencedora do lote único.

A Comissão de Licitação deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 24/10/2025, às 16:13, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017948226** e o código CRC **14E99D43**.

Referência: nº 0053.011529.00012/2025-42

SEI nº 0017948226